SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162567 - MG (2024/0294652-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSIMAR PEREIRA RODRIGUES
RECORRENTE	:	SIRLANDE DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE	:	WESLEY ROSA FIRMINO
RECORRENTE	:	DANIEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	DEIVID REGINALDO - MG170101
		LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ADEMAR JOSE PEDROSA
CORRÉU	:	TAINARA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTS. 386, IV E VI, DO CPP E 13 DO CP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO O ACÓRDÃO RECORRIDO VIOLOU OS CITADOS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA EMBASAR AS TESES DE NULIDADE E DE ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO NOS MOLDES LEGAL E REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59061383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d00d604-c2e9-4f4d-92c9-7111ad3cde5a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d00d604-c2e9-4f4d-92c9-7111ad3cde5a

RECURSO ESPECIAL Nº 2162567 - MG (2024/0294652-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSIMAR PEREIRA RODRIGUES
RECORRENTE	:	SIRLANDE DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE	:	WESLEY ROSA FIRMINO
RECORRENTE	:	DANIEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	DEIVID REGINALDO - MG170101
		LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ADEMAR JOSE PEDROSA
CORRÉU	:	TAINARA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTS. 386, IV E VI, DO CPP E 13 DO CP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO O ACÓRDÃO RECORRIDO VIOLOU OS CITADOS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA EMBASAR AS TESES DE NULIDADE E DE ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO NOS MOLDES LEGAL E REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Josimar Pereira Rodrigues**, **Wesley Rosa Firmino**, **Sirlande da Silva Ferreira** e **Daniel Rodrigues de Aguiar**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1.0521.17.009271-7/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1.235/1.236):

> APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIOS POLICIAIS E DE PROVAS EMPRESTADAS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INDICIÁRIA - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO - NECESSIDADE -

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

INALTERADO O QUANTUM DE PENA - VEDAÇÃO DA REFORMATIO “IN PEJUS” INDIRETA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É intempestiva a apelação cuja petição foi protocolizada após o quinquídio legal. Inexiste vicio a ser declarado caso os elementos de informação cuja nulidade se busca referem-se a feito diverso e não integram os presentes autos. Eventuais inobservâncias quanto às formas contidas no art. 226 do CPP não têm o condão de macular, de pronto, o reconhecimento do acusado, devendo a questão ser mais bem analisada dialogicamente com todo o acervo probatório em sede de mérito, resolvendo-se pela suficiência ou insuficiência de provas. Apesar de exigir do Magistrado maiores critérios para influenciar em seu convencimento, pelos indícios, elencados no art. 239 do Código de Processo Penal e classificados pela doutrina como meio indireto de provas, poderá o Julgador, no caso concreto, fazer uso de trabalho de lógica e dedução, para analisar se as premissas maior e menor se encaixam, para então formar um convencimento e vir a condenar o acusado com base em tal exercício mental. Os depoimentos dos agentes públicos devem ser considerados idôneos e capazes de embasar uma condenação quando, lado outro, ausentes indícios concretos a infirmar a sua veracidade. A majorante do emprego de arma de fogo, prevista no § 2°-A, 1, do artigo 157 do CP, somente pode ser reconhecida se comprovada a potencialidade lesiva do instrumento, de modo que se a arma não é apreendida e periciada, tampouco se fazendo prova indireta da lesividade, deve haver o decote da referida Causa de Aumento. Necessário manter a pena fixada na sentença proferida pelo Magistrado quando houver apenas recurso defensivo e o redimensionamento da pena ocasionar em situação mais grave ao apelante, sob pena de incorrer em “reformatio in pejus”. Negar provimento ao recurso. V.V. Não se colhendo da prova produzida ao longo da instrução criminal a certeza necessária quanto à autoria delitiva, imperiosa a absolvição dos apelantes. V.V. A ausência de apreensão e/ou perícia da arma de fogo utilizada no roubo não afasta a causa especial de aumento correspondente, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo uso na ação delituosa, o que, in casu, restou cabalmente demonstrado.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para reconhecer a tempestividade dos embargos infringentes e recebê-los (fls. 1.344/1.346).

Opostos embargos infringentes (fls. 1.282/1.297), foram rejeitados (fls. 1.356/1.373).

A defesa dos recorrentes argumenta que houve nulidade dos depoimentos de B e Tainara e do interrogatório dos acusados, colhidos no inquérito. Quanto a B, fundamentou a nulidade na ausência de orientação quanto ao direito ao silêncio e na ausência de acompanhamento por um advogado e de um representante legal, em que pese ser menor de idade.

Já quanto a Tainara, a nulidade se fundamentaria no fato de ser prova ilícita por derivação, na medida em que as perguntas feitas a ela tiveram por base as conversas, tidas como ilícitas e desentranhadas dos autos, pelo aplicativo *Whatsapp* obtidas entre ela e seu marido, o réu Sirlande. Também sustenta que houve violação do impedimento legal para testemunhar, por ser ela esposa de um dos réus, além de ter havido condução coercitiva e falta de intimação; em relação aos interrogatórios policiais de Sirlande da Silva Ferreira e Daniel Rodrigues de Aguiar por desrespeito ao direito ao silêncio e à assistência de advogado.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

Sustenta que o reconhecimento fotográfico de Wesley Rosa Firmino é inválido por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, devendo ser desentranhado em razão de sua nulidade.

Destaca a necessidade de absolvição por insuficiência probatória, pois *a sentença se funda em provas nulas. O compartilhamento de provas entre a polícia na fase inquisitorial não foi precedido de autorização judicial. O reconhecimento de Wesley é ilegal. E depoimentos comprometedores tomados na fase de inquérito estão eivados de nulidade* (fl. 1.418).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, indica julgados sobre nulidade de reconhecimento pessoal/fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, em especial HC n. 598.886/SC e HC n. 648.232/SP, sustentando a tese de que o reconhecimento viciado não pode fundamentar a condenação sem provas independentes e idôneas.

Ao final, pretende o provimento do recurso especial *para reconhecer as nulidades suscitadas e, no mérito recursal, absolver os Recorrentes das acusações que lhes foram imputadas, eis que efetivamente violados o art. 13, do Código Penal, e o art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal* (fls. 1.430/1.431).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.435/1.439.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.441/1.444).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (MPF) opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.456/1.468).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), relativo à subtração de valores em caixas eletrônicos do Banco do Brasil na cidade de Barra Longa/MG.

Na apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares defensivas e, por maioria, manteve a condenação, decotando a majorante da arma de fogo, sem alteração do *quantum* da pena para evitar *reformatio in pejus* (fls. 1.235/1.275).

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

Os embargos de declaração foram acolhidos para receber os embargos infringentes, que, ao final, foram rejeitados, mantendo-se a condenação (fls. 1.344/1.346).

Na petição do recurso especial, a defesa aponta nulidades de interrogatórios e depoimentos colhidos no inquérito, a ilegalidade do reconhecimento de pessoas e a insuficiência probatória para absolvição, com indicação de dispositivos federais e dissídio jurisprudencial.

A insurgência recursal não merece ser conhecida.

1) da nulidade dos depoimentos de testemunhas e dos acusados na fase inquisitorial.

No tocante à suposta violação dos arts. 13 do CP e 386, IV e VI, do CPP, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, mas não demonstrou, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou cada um deles, de modo que, em relação a esses dispositivos, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Não bastasse isso, os referidos preceitos, por si sós, não ostentam comando normativo para respaldar a tese defensiva e reformar o acórdão atacado.

Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que os dispositivos indicados, nesse tópico, não amparam, por si só, a tese deduzida, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

Ademais, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Isso porque, ao rechaçar a citada preliminar, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 1.243/1.245 – grifo nosso):

> Conforme consta do relatório, sustenta a defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico de Wesley Rosa Firmino e de diversos elementos de informação, tais como os depoimentos policiais de Tainara Helena da Conceição da Silva e da menor B, bem como os interrogatórios extrajudiciais dos denunciados Sirlande da Silva Ferreira e Daniel Rodrigues de Aguiar, buscando também a constatação de ilegalidade do compartilhamento de documentos de inquérito distinto, oriundo de outra comarca, sem autorização judicial.
>
> No entanto, inviável o acolhimento das preliminares.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

> **Esses depoimentos e interrogatórios extrajudiciais não integram o presente processo como elementos de informação ou provas, os quais pertencem, na verdade, aos autos de n° 00224255-83.2017.8.13.0003, da Comarca de Abre Campo**, em que processado e julgado outro delito similar ocorrido na cidade de Santa Margarida, em data posterior.
>
> [...]
>
> Ademais, **os depoimentos de Tainara, de B e o interrogatório extrajudicial do apelante Daniel**, cuja validade foi contestada pela defesa, também **não são partes integrantes deste processo e sequer foram mencionadas ao longo de toda a instrução criminal,** desconhecendo-se nestes autos seus respectivos conteúdos.
>
> Extrai-se do presente processo apenas a oitiva na delegacia de Rodrigo Marques Sindra, gerente do Banco do Brasil (fis. 29129-v), João Bosco da Cruz e Antônio Carlos da Cruz, vigilantes, (fls. 30131 -v), Odirse, proprietário de um bar situado nas proximidades da agência (fls. 33133-v), Charleston dos Santos Maia Ferreira, um dos reféns, (fls. 38138-v), além dos interrogatórios dos investigados no que tange ao roubo ora em análise, nos quais os denunciados Josimar Pereira Rodrigues, Sirlande da Silva Ferreira e Wesley Rosa Firmino manifestaram o desejo de permanecer em silêncio (fls. 35/37).
>
> Dessa forma, **eventual nulidade dos depoimentos de Tainara, B e dos interrogatórios extrajudiciais trazidos pela defesa devem ser arguidas no processo de n. 00224255-83.2017.8.13.0003 por serem estranhos aos presentes autos.**
>
> Não se olvida a juntada de cópia isolada de um interrogatório do denunciado Sirlande da Silva Ferreira, cujo teor não consta em sua integralidade, oriundo de um inquérito não identificado. Nota-se que inexiste, na cópia de fls. 114/116, qualquer confissão quanto ao roubo de 08/07/2017 em Barra Longa e esse interrogatório sequer foi utilizado para o ensejo da condenação do acusado, inexistindo menção a ele na sentença.
>
> Logo, também **não há nulidade a ser declarada nesse ponto por se desconhecer a origem do interrogatório e a sua forma de obtenção, não sendo possível identificar os vícios indicados pela defesa no que tange ao direito ao silêncio ou à colheita de informações desacompanhada de um defensor.**

Como se nota, a Corte de origem apontou como um fundamento para rechaçar a tese de nulidade dos citados depoimentos e interrogatórios, o fato de que tais elementos não integram estes autos, mas autos diversos.

No entanto, tal fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
>
> 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 / STF.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso)

2) da nulidade do reconhecimento fotográfico de Wesley.

Nesse tópico, mais uma vez, quanto à suposta violação dos arts. 13 do CP e 386, IV e VI, do CPP, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, mas não demonstrou, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou cada um deles, de modo que, em relação a esses dispositivos, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Não bastasse isso, os referidos preceitos, por si sós, não ostentam comando normativo para respaldar a tese defensiva e reformar o acórdão atacado.

Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que os dispositivos indicados, nesse tópico, não amparam, por si só, a tese deduzida, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

Ademais, ao que se observa, embora não tenham sido atendidas as exigências do art. 226, I, do CPP (exigência de prévia descrição da pessoa a ser reconhecida), **a condenação não veio lastreada apenas no reconhecimento** que ora se aponta nulo, **mas, principalmente, em outros elementos, independentes e também aptos a evidenciar a autoria do delito, como os testemunhos dos policiais e outros elementos descritos no acórdão**.

Por oportuno, confiram-se os seguintes excertos do acórdão que julgou os embargos infringentes (fls. 1.358/1.368 – grifo nosso):

[...]

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

Em primeira análise, cabe destacar que foi capaz determinar quem seriam os autores do ora roubo por meio de uma detalhada investigação, sendo os depoimentos dos policiais que participaram desta, coerentes e harmônicos, além de outras provas trazidas nos autos.

In casu, após acurada análise do conjunto probatório, entendo que **há nos autos provas suficientes de que os réus praticaram o referido roubo ao Banco do Brasil, conforme se depreende da prova oral coligida e pelas circunstâncias em que se deram os fatos.**

Conforme se extrai do acórdão:

> [...]
>
> Isso porque, durante a investigação policial, após comparar crimes idênticos na região, em detida análise das imagens capturadas durante toda a fase inquisitorial, a identidade dos apelantes acabou por ser aferida, através de um acervo seguro e concatenado de indícios suficientes à condenação.
>
> "in limine", não se olvida que o crime imputado aos agentes foi praticado por sujeitos encapuzados que visavam evitar serem reconhecidos.
>
> Não obstante a isso, em minuciosa análise dos autos, extraio do Relatório Circunstanciado (fls. 15128) que os fatos narrados na denúncia, ocorridos na cidade de Barra Longa/MG, apontam diversas semelhanças com os crimes ocorridos na cidade de Santa Margarida/MG. Entre essas semelhanças, merece destaque os armamentos e acessórios portados pelos autores, veículos (caminhonete Fiat/Toro empregado no crime), vestimentas e, por fim, o similar "modus operandi" adotado pelos agentes para sua consumação.
>
> Sobre tais circunstâncias, **através dos depoimentos dos policiais ouvidos em Juizo** - Adriano Braz Maximiano, Cláudio Luiz Montes Miranda, Marco Aurélio Lopes Neves e Sandro Lúcio de Oliveira, já foram colacionados pelo incuto Des. Relator-, **é possível apontar com segurança as seguintes semelhanças entre os eventos criminosos**: (1) mesmo veículo para o cometimento dos crimes, qual seja uma Fiat Toro de cor verde; (i) o armamento utilizado, inclusive com uma bandoleira tática em uma submetralhadora, bem como outra submetralhadora que tinha acessório tático para dois carregadores; (III) um dos criminosos usava capa de chuva em ambos os crimes, sendo que tal traje era utilizado pelo acusado Sirlande da Silva Ferreira no momento da prisão em flagrante; (iv) o "modus operandi", em ambos os crimes dois criminosos ficavam responsáveis por fazer a vigília, utilizando roupas de camuflagem (uma escura e outra clara), bem como escopetas calibre 12, sendo que uma delas foi modificada para acoplar uma lanterna; (v) o acusado Josimar Pereira Rodrigues foi preso com a roupa camuflada escura e com a escopeta modificada; (vi) no momento da prisão do acusado Daniel Rodrigues Aguiar foi apreendida uma pistola calibre 40, a qual também pode ser vista no coldre externo do assaltante como ele no crime ocorrido em Barra Longa/MG.
>
> Para ilustrar tais constatações, em que pese tornar-me repetitivo, entendo ser importante acostar trecho do depoimento Marco Aurélio Lopes Neves, investigador de policia, o qual, foi a meu ver, sem desprestigiar as demais provas orais, o mais esclarecedor sobre a correlação dos fatos, "in verbis"
>
> "disse que participou das investigações e confirmou a assinatura aposta nos relatórios de fls. 15128; que os trajes, as armas e o modus operandi dos criminosos que atuaram nos fatos descritos na denúncia são idênticos aos verificados no crime ocorrido em Santa Margarida/MG, o que gerou uma ligação entre os fatos; que fatos semelhantes também foram praticados em Piedade de Ponte Nova/MG, Urucânia/MG e São Pedro dos Ferros/MG, todos supostamente realizados pelos mesmos autores; que não se lembra do veículo utilizado pelos autores; que a Polícia Civil recebeu cópia dos autos de inquérito que apurava os fatos em Santa Margarida/MG e, ao compararem imagens, identificaram as semelhanças entre os armamentos lá apreendidos com aqueles utilizados no crime de Barra Longa/MG; que os assaltantes estavam com os rostos cobertos em todos os roubos; que uma pistola de material inoxidável, as bandoleiras, os trajes e o modus operandi

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

verificados nos crimes eram semelhantes; que após a prisão dos réus, os roubos dessa natureza que vinha ocorrendo na região cessaram."

Ainda no tocante às provas orais, destaco o depoimento da testemunha Gilson Felipe de Resende (funcionário da lanchonete localizada no posto de gasolina da cidade de Barra Longa/MG) em Juízo, sobre o qual me absterei de transcrever por já ter sido relatado no judicioso voto do Des. Relator, em que se percebe que o acusado Wesley Rosa Firmino foi reconhecido através de fotografias apresentadas ao depoente pelos policiais militares como sendo uma das pessoas que esteve no estabelecimento comercial onde trabalha, o que foi corroborado pelas câmeras de segurança do local.

Logo, dessume-se que o acusado Wesley Rosa Firmino, por não possuir qualquer vínculo com a pequena cidade de Barra Longa/MG foi até o local para planejar a empreitada criminosa.

Vê-se, portanto, que são semelhanças muito específicas que nos permitem concluir, através dos numerosos indícios, que há uma relação entre ambos os eventos criminosos.

Dito isto, assevero que no Processo Penal, o fato não necessariamente deverá ser provado de forma direta, mas também é permitida a utilização de meios indiretos - indícios -, apesar de exigir do Magistrado uma análise criteriosa para influenciar no seu convencimento. Tanto é assim que o sistema brasileiro contempla os indícios no artigo 239 do Código de Processo Penal, expressamente, entre os "meios de prova" ou "atos probatórios".

[...]

Destarte, pela leitura e oitiva dos depoimentos transcritos acima, bem como pelos demais colacionados aos autos, resta clara a coerência existente entre eles no sentido de como se deram os fatos.

Nesse sentido, **destaco que os policiais realizaram uma minuciosa investigação, e por meio das provas e de análise lógica de todos os fatores, obtiveram êxito em determinar os autores do referido crime.**

Depreende-se do relatório policial (fls. 15128), que os autores teriam realizado outros roubos se utilizando do mesmo veículo (um Fiat Toro cor verde), das mesmas armas, inclusive mesmos acessórios (bandoleira tática e acessório tático para dois carregadores), as mesmas vestes e com o mesmo *modus operandi* do roubo ocorrido no dia 0810712017.

Ademais, **no momento da abordagem dos acusados, estes estavam na posse de alguns objetos utilizados no roubo, sendo o acusado Josimar Pereira Rodrigues encontrado com a roupa camuflada escura e com a escopeta modificada, e com Daniel Rodrigues Aguiar, foi apreendida uma pistola calibre 40, o qual foi utilizada no roubo ocorrido em Barra Longa/MG, sendo plenamente capaz atribuir a autoria do ora delito aos acusados.**

Ainda, destaco que, **além das imagens da câmera de segurança da lanchonete do posto de gasolina da cidade de Barra Longa/MG, a testemunha Gilson Felipe de Resende, foi capaz de reconhecer por meio de fotografias, o acusado Wesley Rosa Firmino**, como sendo um dos indivíduos que esteve no estabelecimento comercial onde trabalha. Sendo que não havia um motivo plausível de este estar na cidade além de planejar a empreitada criminosa.

Diante de todas as provas presentes, os policiais militares conseguiram atribuir a autoria dos fatos aos acusados, após minuciosa e esforçada investigação, cujos indícios convergem para a comprovação que foram os réus que realizaram esse crime.

Importante salientar que não se baseia apenas em meros indícios a manutenção da condenação, mas sim em um robusto conjunto probatório que indica claramente a participação dos acusados no delito, sem deixar margem para dúvidas.

Além disso, é relevante destacar que, **ao analisar todas as características específicas dos roubos, conclui-se logicamente que os acusados estiveram envolvidos, que tornam evidente à autoria do crime.**

Com efeito, verifico que a evidência indiciária pode ser suficiente para embasar uma condenação, contanto é necessário que os indícios coletados sejam robustos, precisos, convergentes e que sejam respaldados por provas diretas, o que ocorre in casu.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

Nesse sentido, **toda a investigação e todas as provas arrecadas por meio desta foram confirmadas em juízo pelos policiais, sendo os referidos "indícios" confirmados em juízo, atribuindo-lhe a eles, mais força probatória.**

[...]

Tal o contexto, o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que há reconhecimento pessoal sem atendimento às formalidades do art. 226 do CPP, pela validade da condenação quando esta venha lastreada em outros elementos probatórios:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, negando a existência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O agravante alega insuficiência de provas para a condenação, com destaque para a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) analisar se o reconhecimento de pessoa, realizado sem a observância do art. 226 do CPP, compromete a condenação, considerando a existência de outros elementos probatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade que implique constrangimento ilegal.
>
> 4. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona em afirmar que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal não invalida a condenação quando há outros elementos probatórios suficientes para sustentar a autoria delitiva.
>
> 5. **No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em depoimentos detalhados e consistentes da vítima, além de outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**
>
> **6. Alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme consolidado pela Súmula 7 do STJ.**
>
> 7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, já que a condenação está devidamente fundamentada em provas válidas e autônomas. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 965.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

2. A tese ao final fixada por este Superior Tribunal, quanto ao rito do reconhecimento de pessoas, abarca os seguintes pontos: (i) tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuados em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, observada a ressalva contida no inciso II do mencionado dispositivo legal de que a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato; (ii) o reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; (iii) o reconhecimento de pessoas em juízo também deve seguir o rito do art. 226 do CPP; (iv) a inobservância injustificada do procedimento previsto no art. 226 do CPP enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação do réu, ainda que confirmado, em juízo, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado ao convencimento acerca da autoria delitiva.

3. **Em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não conduz à imediata absolvição, podendo a condenação ser mantida nas hipóteses em que lastreada em elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito. Precedentes.**

4. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo asseverou que as provas dos autos permitem concluir que a autoria dos crimes recai sobre o ora recorrente e os corréus, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento efetuado pela vítima, na fase inquisitiva (e-STJ fls. 619/620), mas outras circunstâncias do caso concreto, como (i) o fato de a guarnição policial, em patrulhamento, ter recebido, via rádio, as características dos autores do delito e dos bens subtraídos, vindo, na sequência, a avistar 3 (três) indivíduos, em atitude suspeita, com fisionomias e vestes compatíveis com os perfis relatados pelo ofendido, tendo um deles dispensado o telefone no chão, oportunidade em que foram abordados e com eles localizados os bens subtraídos (e-STJ fls. 622/623); (ii) o fato de o ora recorrente ter sido preso em flagrante delito, interceptado instantes após os fatos, trajando vestes compatíveis com as utilizadas na prática delitiva, segundo descrição do ofendido, e na posse da res furtivae, tendo, em seguida, sido reconhecido pessoalmente pela vítima, que compareceu ao local e indicou, ainda, de que forma teria se dado a participação de cada um dos indivíduos na prática delitiva (e-STJ fls. 619/623); e (iii) a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente no depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante (e-STJ fl. 623). Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Ademais, no que diz respeito à aduzida impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, extrai-se do acórdão recorrido que a condenação não foi prolatada com fundamento unicamente em elementos colhidos em sede policial, mas também com esteio nas demais provas produzidas na fase judicial, notadamente, a prova testemunhal, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155 do CPP.

Precedentes.

6. Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem asseverado existirem provas robustas da prática do delito de roubo pelo recorrente, utilizando-se não apenas do reconhecimento e do depoimento da vítima mas também de outras circunstâncias concretas descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a pretensão defensiva de absolvição, com base na alegada insuficiência de provas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

Incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.789.926/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

Assim, ainda que se vislumbre a nulidade do auto de reconhecimento pessoal, há nos autos provas independentes que apontem a autoria do delito.

Por conseguinte, alterar a conclusão do acórdão recorrido, quanto à falta de de elementos comprobatórios da autoria, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3) do pedido de absolvição por ausência de provas de autoria.

Nesse tópico, mais uma vez, quanto à suposta violação dos arts. 13 do CP e 386, IV e VI, do CPP, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, mas não demonstrou, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou cada um deles, de modo que, em relação a esses dispositivos, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 2754830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Não bastasse isso, o art. 13 do CP, por si só, não ostenta comando normativo para respaldar a tese defensiva e reformar o acórdão atacado.

Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que os dispositivos indicados, nesse tópico, não amparam, por si só, a tese deduzida, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

Incide também nesta tese o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte local manteve a condenação dos recorrentes pelo delito de roubo. Na hipótese, o Colegiado entendeu estar comprovada a materialidade e autoria, demonstradas pelas produzidas ao longo da instrução processual.

Por oportuno, confiram-se os seguintes excertos do acórdão que julgou os embargos infringentes (fls. 1.358/1.368 – grifo nosso):

[...]
Em primeira análise, cabe destacar que foi capaz determinar quem seriam os autores do ora roubo por meio de uma detalhada investigação, sendo os depoimentos dos policiais que participaram desta, coerentes e harmônicos, além de outras provas trazidas nos autos.
In casu, após acurada análise do conjunto probatório, entendo que **há nos autos provas suficientes de que os réus praticaram o referido roubo ao Banco**

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

do Brasil, conforme se depreende da prova oral coligida e pelas circunstâncias em que se deram os fatos.

Conforme se extrai do acórdão:

[...]

Isso porque, durante a investigação policial, após comparar crimes idênticos na região, em detida análise das imagens capturadas durante toda a fase inquisitorial, a identidade dos apelantes acabou por ser aferida, através de um acervo seguro e concatenado de indícios suficientes à condenação.

"in limine", não se olvida que o crime imputado aos agentes foi praticado por sujeitos encapuzados que visavam evitar serem reconhecidos.

Não obstante a isso, em minuciosa análise dos autos, extraio do Relatório Circunstanciado (fls. 15128) que os fatos narrados na denúncia, ocorridos na cidade de Barra Longa/MG, apontam diversas semelhanças com os crimes ocorridos na cidade de Santa Margarida/MG. Entre essas semelhanças, merece destaque os armamentos e acessórios portados pelos autores, veículos (caminhonete Fiat/Toro empregado no crime), vestimentas e, por fim, o similar "modus operandi" adotado pelos agentes para sua consumação.

Sobre tais circunstâncias, **através dos depoimentos dos policiais ouvidos em Juizo** - Adriano Braz Maximiano, Cláudio Luiz Montes Miranda, Marco Aurélio Lopes Neves e Sandro Lúcio de Oliveira, já foram colacionados pelo incuto Des. Relator-, **é possível apontar com segurança as seguintes semelhanças entre os eventos criminosos**: (1) mesmo veículo para o cometimento dos crimes, qual seja uma Fiat Toro de cor verde; (i) o armamento utilizado, inclusive com uma bandoleira tática em uma submetralhadora, bem como outra submetralhadora que tinha acessório tático para dois carregadores; (III) um dos criminosos usava capa de chuva em ambos os crimes, sendo que tal traje era utilizado pelo acusado Sirlande da Silva Ferreira no momento da prisão em flagrante; (iv) o "modus operandi", em ambos os crimes dois criminosos ficavam responsáveis por fazer a vigília, utilizando roupas de camuflagem (uma escura e outra clara), bem como escopetas calibre 12, sendo que uma delas foi modificada para acoplar uma lanterna; (v) o acusado Josimar Pereira Rodrigues foi preso com a roupa camuflada escura e com a escopeta modificada; (vi) no momento da prisão do acusado Daniel Rodrigues Aguiar foi apreendida uma pistola calibre 40, a qual também pode ser vista no coldre externo do assaltante como ele no crime ocorrido em Barra Longa/MG.

Para ilustrar tais constatações, em que pese tornar-me repetitivo, entendo ser importante acostar trecho do depoimento Marco Aurélio Lopes Neves, investigador de policia, o qual, foi a meu ver, sem desprestigiar as demais provas orais, o mais esclarecedor sobre a correlação dos fatos, "in verbis"

"disse que participou das investigações e confirmou a assinatura aposta nos relatórios de fls. 15128; que os trajes, as armas e o modus operandi dos criminosos que atuaram nos fatos descritos na denúncia são idênticos aos verificados no crime ocorrido em Santa Margarida/MG, o que gerou uma ligação entre os fatos; que fatos semelhantes também foram praticados em Piedade de Ponte Nova/MG, Urucânia/MG e São Pedro dos Ferros/MG, todos supostamente realizados pelos mesmos autores; que não se lembra do veículo utilizado pelos autores; que a Polícia Civil recebeu cópia dos autos de inquérito que apurava os fatos em Santa Margarida/MG e, ao compararem imagens, identificaram as semelhanças entre os armamentos lá apreendidos com aqueles utilizados no crime de Barra Longa/MG; que os assaltantes estavam com os rostos cobertos em todos os roubos; que uma pistola de material inoxidável, as bandoleiras, os trajes e o modus operandi verificados nos crimes eram semelhantes; que após a prisão dos réus, os roubos dessa natureza que vinha ocorrendo na região cessaram."

Ainda no tocante às provas orais, destaco o depoimento da testemunha Gilson Felipe de Resende (funcionário da lanchonete localizada no posto de gasolina da cidade de Barra Longa/MG) em Juízo, sobre o qual me absterei de transcrever por já ter sido relatado no judicioso voto do Des. Relator, em que se percebe que o acusado Wesley Rosa Firmino foi

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

reconhecido através de fotografias apresentadas ao depoente pelos policiais militares como sendo uma das pessoas que esteve no estabelecimento comercial onde trabalha, o que foi corroborado pelas câmeras de segurança do local.

Logo, dessume-se que o acusado Wesley Rosa Firmino, por não possuir qualquer vínculo com a pequena cidade de Barra Longa/MG foi até o local para planejar a empreitada criminosa.

Vê-se, portanto, que são semelhanças muito específicas que nos permitem concluir, através dos numerosos indícios, que há uma relação entre ambos os eventos criminosos.

Dito isto, assevero que no Processo Penal, o fato não necessariamente deverá ser provado de forma direta, mas também é permitida a utilização de meios indiretos - indícios -, apesar de exigir do Magistrado uma análise criteriosa para influenciar no seu convencimento. Tanto é assim que o sistema brasileiro contempla os indícios no artigo 239 do Código de Processo Penal, expressamente, entre os "meios de prova" ou "atos probatórios".

[...]

Destarte, pela leitura e oitiva dos depoimentos transcritos acima, bem como pelos demais colacionados aos autos, resta clara a coerência existente entre eles no sentido de como se deram os fatos.

Nesse sentido, **destaco que os policiais realizaram uma minuciosa investigação, e por meio das provas e de análise lógica de todos os fatores, obtiveram êxito em determinar os autores do referido crime.**

Depreende-se do relatório policial (fls. 15128), que os autores teriam realizado outros roubos se utilizando do mesmo veículo (um Fiat Toro cor verde), das mesmas armas, inclusive mesmos acessórios (bandoleira tática e acessório tático para dois carregadores), as mesmas vestes e com o mesmo *modus operandi* do roubo ocorrido no dia 0810712017.

Ademais, **no momento da abordagem dos acusados, estes estavam na posse de alguns objetos utilizados no roubo, sendo o acusado Josimar Pereira Rodrigues encontrado com a roupa camuflada escura e com a escopeta modificada, e com Daniel Rodrigues Aguiar, foi apreendida uma pistola calibre 40, o qual foi utilizada no roubo ocorrido em Barra Longa/MG, sendo plenamente capaz atribuir a autoria do ora delito aos acusados.**

Ainda, destaco que, **além das imagens da câmera de segurança da lanchonete do posto de gasolina da cidade de Barra Longa/MG, a testemunha Gilson Felipe de Resende, foi capaz de reconhecer por meio de fotografias, o acusado Wesley Rosa Firmino**, como sendo um dos indivíduos que esteve no estabelecimento comercial onde trabalha. Sendo que não havia um motivo plausível de este estar na cidade além de planejar a empreitada criminosa.

Diante de todas as provas presentes, os policiais militares conseguiram atribuir a autoria dos fatos aos acusados, após minuciosa e esforçada investigação, cujos indícios convergem para a comprovação que foram os réus que realizaram esse crime.

Importante salientar que não se baseia apenas em meros indícios a manutenção da condenação, mas sim em um robusto conjunto probatório que indica claramente a participação dos acusados no delito, sem deixar margem para dúvidas.

Além disso, é relevante destacar que, **ao analisar todas as características específicas dos roubos, conclui-se logicamente que os acusados estiveram envolvidos, que tornam evidente à autoria do crime.**

Com efeito, verifico que a evidência indiciária pode ser suficiente para embasar uma condenação, contanto é necessário que os indícios coletados sejam robustos, precisos, convergentes e que sejam respaldados por provas diretas, o que ocorre in casu.

Nesse sentido, **toda a investigação e todas as provas arrecadas por meio desta foram confirmadas em juízo pelos policiais, sendo os referidos "indícios" confirmados em juízo, atribuindo-lhe a eles, mais força probatória.**

[...]

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

Nesses termos, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de provas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4) dissídio jurisprudencial.

Já quanto à alegação de dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e quando não juntado aos autos o inteiro teor dos julgados paradigmas.

Trata-se de regra técnica cujo descumprimento configura vício substancial e insanável (AgRg no REsp 1.813.396/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 27/8/2021).

No caso concreto, a parte recorrente não apresentou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, nem demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre os julgados, limitando-se à mera transcrição de ementas, o que não atende ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, cumpre registrar que o recorrente indicou, como paradigma, acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, o qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, dada a distinta natureza jurídica e processual desse remédio constitucional.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.472/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/9/2024.

Portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, incidindo, também aqui, a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.099.049/CE, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 20/5/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57342621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: fca3027a-68a5-4a34-a66c-2f4ac162feda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.162.567 / MG

Número Registro: 2024/0294652-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00927179020178130521 0521170092717 0521170092717004 10521170092717002 10521170092717003 10521170092717004 10521170092717005 521170092717 521170092717004 927179020178130521

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSIMAR PEREIRA RODRIGUES
RECORRENTE	: SIRLANDE DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE	: WESLEY ROSA FIRMINO
RECORRENTE	: DANIEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS	: LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
	DEIVID REGINALDO - MG170101
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADEMAR JOSE PEDROSA
CORRÉU	: TAINARA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:45
Código de Controle do Documento: 70681e19-dc99-47b8-be57-e5bd57013727

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:45
Código de Controle do Documento: 70681e19-dc99-47b8-be57-e5bd57013727